



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 9964/2023		
Ementa Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.		
Data da Norma 14/06/2023	Data de Publicação 16/06/2023	Veículo de Publicação IOM Ed 5286
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 14001/2023</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Em vigor		



LEI N.º 9.964, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Revisa e amplia o **Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA**; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

§ 2º São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 2º O PSA tem como objetivos:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos; e

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formadas pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os



componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VIII – atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde



existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.

Art. 4º O PSA levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

Art. 5º As adesões ao PSA são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet www.jundiai.sp.gov.br, pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

Parágrafo único. A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

Art. 6º Podem se habilitar para o recebimento de benefício do PSA os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvipastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o PSA estejam nos limites territoriais do município de Jundiaí;

III - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e

IV - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do PSA, nas demais microbacias.

Art. 7º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo PSA:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;



IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

VI - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

§ 2º Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.

§ 3º Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

I - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e

II - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

§ 4º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

Art. 9º Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido com foto;



II - comprovante de residência com data recente;

III - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;

VI – última Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e

VII - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no PSA.

Art. 10. Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo PSA, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

I - data da adesão ao PSA: dos mais antigos para os mais recentes;

II - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiá-Mirim;

III - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;

IV - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;

V - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiá; e

VI - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

Art. 11. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do PSA, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao PSA, conforme for definido por meio de decreto.

Art. 12. Os recursos destinados ao PSA por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio – criado pela Lei nº 9.117, de 14 de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:



I - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;

II - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;

III - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;

IV - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

V - assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

I - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

II - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

III - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

IV - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil